



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.080 - SP (2018/0033762-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S) - SP139482
AGRAVADO : OTELINA NERES DA FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR - SP149725
MARIANA RODRIGUES PERIM E OUTRO(S) - SP364781

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação processual (art. 932 do CPC/15 c/c com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. A Corte de origem, mediante a perquirição das cláusulas contratuais e a análise soberana do contexto fático-probatório, reconheceu a comprovação, por meio da perícia do INSS e dos laudos médicos, que a doença que acometeu o segurado é permanente, fato que levou à concessão de aposentadoria por invalidez, estando caracterizada a incapacidade funcional, a ensejar a indenização securitária.

2.1. O acolhimento da pretensão recursal, com a perquirição específica da ausência de cobertura de invalidez no caso em epígrafe, nos moldes pretendidos em sede de apelo nobre, demandaria a interpretação do instrumento contratual, bem como a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.080 - SP (2018/0033762-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S) - SP139482
AGRAVADO : OTELINA NERES DA FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR - SP149725
MARIANA RODRIGUES PERIM E OUTRO(S) - SP364781

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno interposto por ICATU SEGUROS S/A em face da decisão monocrática acostada às fls. 434-438, e-STJ, da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O aludido apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, por sua vez visa a reforma do acórdão de fls. 348-355 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 350, e-STJ):

Consumidor. Ação de cobrança de indenização securitária julgada procedente. Pretensão da ré à reforma integral ou parcial.
A cobertura para invalidez funcional permanente e total por doença não pode ser interpretada como aquela incapacitante para o exercício das funções autonômicas, sob pena de afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Precedentes desta C. Corte. Caso em que a invalidez da segurada foi evidenciada pela aposentadoria que lhe foi concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, sobretudo, pela prova pericial produzida nos autos.
RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 369-374, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 377-402, e-STJ), a recorrente apontou violação dos arts. 750 e 760 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, sob o argumento, em síntese, de não ser cabível o pagamento de indenização por cobertura securitária, haja vista a incapacidade diagnosticada na recorrida (laborativa) não se enquadrar nos critérios de invalidez funcional total e permanente por doença, eis que não há indícios de incapacidade total e nem mesmo de perda da existência independente.

Contrarrazões às fls. 417-423, e-STJ.

Admitido o apelo extremo na origem, sobreveio decisão monocrática deste signatário, negando seguimento ao reclamo, pelos seguintes fundamentos; **(i)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do óbice recursal das Súmulas 5 e 7/STJ, tendo em vista a necessidade de incursão no acervo fático probatório dos autos, bem assim da interpretação de cláusula contratual, para aferir a existência de subsunção ou não da invalidez apresentada pela segurada ao risco acobertado pelo contrato de seguro; e **(ii)** a aplicação da Súmula 7/STJ à hipótese impede o exame de dissídio jurisprudencial, por faltar identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, que deu à causa solução pautada na situação fática do caso concreto.

Nas razões do presente agravo interno, a insurgente sustenta, em síntese: **a)** a necessidade de julgamento do recurso por órgão colegiado; **b)** a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, por se tratar de hipótese de afronta a entendimento jurisprudencial já consolidado no Superior Tribunal de Justiça acerca do equívoco na equiparação entre as coberturas por IFPD (invalidez funcional) e por ILPD (invalidez profissional ou laboral); e **c)** ter sido devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Requer, ao final, a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.724.080 - SP (2018/0033762-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a legislação processual (art. 932 do CPC/15 c/c com a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. A Corte de origem, mediante a perquirição das cláusulas contratuais e a análise soberana do contexto fático-probatório, reconheceu a comprovação, por meio da perícia do INSS e dos laudos médicos, que a doença que acometeu o segurado é permanente, fato que levou à concessão de aposentadoria por invalidez, estando caracterizada a incapacidade funcional, a ensejar a indenização securitária.

2.1. O acolhimento da pretensão recursal, com a perquirição específica da ausência de cobertura de invalidez no caso em epígrafe, nos moldes pretendidos em sede de apelo nobre, demandaria a interpretação do instrumento contratual, bem como a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos trazidos são incapazes de derruir o entendimento consignado na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. De início, importa destacar que, consoante a jurisprudência deste Tribunal, a competência regimental permite ao relator não conhecer dos recursos nas hipóteses previstas no artigo 932, inciso III, do CPC/2015 e negar provimento aos apelos que contrariem a jurisprudência desta Corte. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso em desafio à decisão singular afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

Nesse sentido: **AgInt no AREsp 1.316.582/DF**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019; **AgInt no AREsp 1.091.606/PE**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018; e **AgInt no REsp 1.335.485/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017.

2. Conforme salientado na decisão agravada, cinge-se a controvérsia à verificação do cabimento da indenização prevista em contrato de seguro de vida em grupo, em razão da ocorrência de invalidez da segurada diagnosticada com Miocardiopatia Chagástica.

A Corte de origem, mediante a perquirição das cláusulas contratuais e a análise soberana do contexto fático-probatório, apontou que ficou comprovado, por meio da perícia do INSS e dos laudos médicos, que a doença que acometeu o segurado é permanente, fato que levou à concessão de aposentadoria por invalidez, estando caracterizada a incapacidade funcional, em razão da perda da existência independente, a ensejar a indenização securitária.

Com efeito, divisam-se os seguintes fundamentos extraídos do acórdão recorrido (fls. 352-, e-STJ, grifos nossos):

A invalidez permanente e total da apelada foi reconhecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que concedeu a ela "aposentadoria por invalidez" (fls. 15/16 e 201).

Ainda mais relevante — considerando que o C. Superior Tribunal de Justiça entende que a concessão de aposentadoria por invalidez pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSS gera apenas a presunção quanto à extensão da incapacidade do segurado (3ª Turma - Recurso Especial n. 1.546.147/SC - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Acórdão de 6 de outubro de 2015, publicado no DJE de 19 de outubro de 2015) - **o exame médico pericial realizado nestes autos também concluiu pela "incapacidade laborativa total e permanente para o exercido da atividade de lavradora e de outras de igual complexidade"** (fls. 228/240).

É certo que as condições gerais do contrato afirmam que a invalidez funcional permanente e total por doença (IFDP) se caracteriza pela "ocorrência de quadro clínico incapacitante, decorrente de doença que inviabilize, de forma irreversível, o pleno exercido das relações autonômicas do segurado" (fls. 73).

Segundo se extrai da interpretação literal do contrato, a constatação da incapacidade do apelado para o exercício de atividades laborativas não seria suficiente para amparar a pretensão ao recebimento da indenização securitária, sendo necessário que a incapacidade atinja o exercício de suas funções autonômicas.

Não obstante, a cobertura contratual para o caso de invalidez funcional permanente e total por doença **deve assegurar a impossibilidade do exercício de atividades para as quais o segurado tinha aptidão**, e não o estado vegetativo.

Desse modo, registre-se que o acolhimento da pretensão recursal, com a perquirição específica da ausência de cobertura de invalidez no caso em epígrafe, nos moldes pretendidos em sede de apelo nobre, demandaria a interpretação do instrumento contratual, bem como a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (IFPD). INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu ser devida a indenização securitária por Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD) porque foi comprovada a invalidez permanente total da agravada. Alterar tal entendimento requer a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. A aferição do cumprimento do ônus probatório de qualquer das partes encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A aferição da invalidez funcional permanente total independe da comprovação de estado vegetativo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no REsp 1588374/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018) (sem grifo no original)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CONTRATADA PARA O CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. Prescrição. Pretensão, deduzida pela segurada, voltada ao recebimento de indenização securitária decorrente de invalidez permanente por doença. 1.1. Nos termos do artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil, é ânua o prazo prescricional para exercício da pretensão do segurado em face do segurador. 1.2. A fluência do prazo prescricional em tela fica suspensa entre a comunicação do sinistro à seguradora e a data da ciência do segurado da recusa do pagamento da indenização (Súmula 229/STJ). 1.3. No caso, o Tribunal de origem afastou a alegação de prescrição da pretensão autoral por considerar que os documentos trazidos aos autos são insuficientes para estabelecer o marco temporal para o reinício da contagem do prazo prescricional. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A discussão acerca da subsunção ou não da invalidez apresentada pela segurada (incapacidade total permanente) ao risco expressamente acobertado no contrato de seguro (Invalidez funcional permanente total por doença) reclama a incursão no acervo fático probatório dos autos, bem assim a interpretação de cláusula contratual, providência inviável em sede de recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1551414/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) (sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE CONTRATAR, À BOA-FÉ, À PROIBIDADE E À ESTIPULAÇÃO DE CONTRATOS ATÍPICOS. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULAS LIMITATIVAS AO DIREITO DO CONSUMIDOR. REDAÇÃO EM DESTAQUE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A Corte de origem, mediante a perquirição das cláusulas contratuais e a análise soberana do contexto fático-probatório, apontou que ficou comprovado, por meio da perícia do INSS e dos laudos médicos, que a doença que acometeu o segurado é permanente, fato que levou à concessão de aposentadoria por invalidez, estando caracterizada a incapacidade funcional, a ensejar a indenização securitária.

2. Desse modo, registre-se que o acolhimento da pretensão recursal, com a perquirição específica da ausência de cobertura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de invalidez no caso em epígrafe, nos moldes pretendidos em sede de apelo nobre, demandaria a interpretação do instrumento contratual, bem como a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Na hipótese vertente, não há que se falar em violação à liberdade de contratar, aos princípios da boa-fé e da probidade, bem como à estipulação de contratos atípicos, pois a liberdade de contratar não pode prejudicar o consumidor, além de o contrato de seguro revestir-se de natureza típica, com expressão previsão no Código Civil, consoante se observa entre os arts. 757 e 802.

4. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, devendo observar o direito de informação, mediante redação clara, expressa e em destaque das cláusulas limitativas de direitos.

5. O princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado constitui prerrogativa concedida ao juiz, para que, com fulcro nos elementos relevantes constantes nos autos, possa firmar a convicção sobre a matéria debatida. Nesse diapasão, o argumento de cerceamento de defesa, por necessidade de dilação probatória, não se sustenta, tendo em vista que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

6. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de rever o posicionamento da Corte de origem que apontou a desnecessidade de dilação probatória, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação vedada pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que a recorrente se limitou a citar acórdãos trazidos como paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico, em desatenção ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1123531/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018) (sem grifo no original)

2. Por fim, quanto à divergência jurisprudencial alegada, destaca-se que este Tribunal Superior possui firme entendimento no sentido de que a incidência do aludido óbice impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem. Nesse sentido, confira-se: AgRg no AREsp 786.906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/05/2016; AgRg no AREsp 463.390/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não se vislumbram argumentos efetivos para proceder-se à reforma do acórdão lavrado pela Corte de origem.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0033762-1

**AgInt no
REsp 1.724.080 / SP**

Números Origem: 00022910420158260242 22910420158260242

PAUTA: 28/03/2019

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti e outro(s) - SP139482
RECORRIDO : OTELINA NERES DA FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR - SP149725
MARIANA RODRIGUES PERIM e outro(s) - SP364781

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE Malfatti e outro(s) - SP139482
AGRAVADO : OTELINA NERES DA FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR - SP149725
MARIANA RODRIGUES PERIM e outro(s) - SP364781

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.